

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE IPOJUCA
ROD. PE 60 KM16/17, S/N, ALTO, IPOJUCA - PE - CEP:
55590-000



ATOrd 0001413-79.2014.5.06.0191
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.
DA CONST. ESTRADA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS
TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE.
RÉU: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSORCIO EBE-ALUSA,
CONSORCIO ALUSA-CBM, EMPRESA BRASILEIRA DE
ENGENHARIA S A, CONSTRUTORA BARBOSA MELLO
SA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS,
CONSORCIO SE RNEST



DESPACHO

Vistos etc.,

Determinei a conclusão dos autos para análise da última petição protocolada pela empresa, isso como forma de tornar efetivas as decisões já proferidas nos autos do processo 1413/2014, cujo sigilo é retirado neste momento.

Então.

A ação coletiva autuada sob o número 1413/2014 fora distribuída em Novembro de 2014, no desligamento em massa dos trabalhadores. Todo o objeto da demanda se voltava às verbas rescisórias, com alguns resíduos de vale alimentação e participação nos lucros e resultados da empresa (PLR). O caráter alimentar do que se extraía da controvérsia era claro, sem qualquer esforço de interpretação.

Uma reação fora imediata: os substituídos obtiveram a rescisão indireta de seus contratos de trabalho; e, com ela, o pagamento de um percentual daqueles valores (57%, em média). Todas as condições de pagamento foram instituídas por acordo que fora formalizado em Dezembro de 2014. FGTS fora liberado e habilitados os funcionários ao Programa do Seguro Desemprego.

O fato é que aquela primeira avença fora descumprida pela principal devedora, a ALUMINI ENGENHARIA S/A, seja na condição de CONTRATADA (CAFOR), seja como consorciada LÍDER dos demais empreendimentos (CONSÓRCIO EBE ALUSA, ALUSA CBM e SE RNEST); e, desse inadimplemento, surgiu a comoção, melhor, a indignação de toda uma gama de trabalhadores, além da declaração da recuperação judicial da empresa, tornando restrito o limite de atuação desta Justiça Especializada.

Buscou-se a participação da Construtora Barbosa e Mello S/A, essa integrante do Termo de Conciliação, com subsidiariedade formalmente instituída. Valia-se o Juízo da fragilidade econômica da primeira ré como fundamento para o redirecionamento da execução em desfavor daquela consorciada (CBM). A ordem de bloqueio fora discutida em segunda instância superior por instrumento próprio (Mandado de Segurança).

Em Novembro de 2016, fez-se uma repactuação sobre o produto da diferença retida. Buscou-se a garantia de pagamento de todo o complexo rescisório; inclusive, da multa do artigo 477 (CLT). Nada fora desconsiderado pelo Judiciário como parte do leque das parcelas (àquela época) exigíveis. A audiência alcançou o êxito esperado: com quase 04 (quatro) horas de duração, conseguiu-se uma resposta para aqueles que se fizeram presentes como representantes dos demais. Toda a transparência (como sempre) fora prestigiada, na presença, inclusive, do Ministério Público do Trabalho. O PRINCIPAL ("verbas") fora garantido, recebendo parte do grupo todo o montante em uma única parcela, restando aos demais um parcelamento de 18 (dezoito) vezes. E esse "principal" fora satisfeito efetivamente, com a antecipação das 02 (duas) últimas parcelas.

Pois bem.

Conseguimos o ajuste do acordo original, a disponibilidade do crédito outrora pertencente à CONSTRUTORA BARBOSA E MELLO S/A, como parte do pagamento, além da sua permanência na lide como devedora secundária, resistindo a controvérsia sobre a multa processual (50%) alusiva ao primeiro adimplemento; que, diante das condições propostas - a) a "empresa ALUMINI ENGENHARIA S/A formulou, inicialmente, a seguinte proposta de acordo: com a obtenção de um empréstimo (DIP), este garantido com a arbitragem relativa à obra da SNOX, **seria disponibilizada uma entrada no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões), sendo o residual pago em 36 (trinta e seis) parcelas. Excluída do montante seria, contudo, a multa pelo descumprimento do acordo original (cláusula penal)...**"; b) "O Sindicato discordou dos termos acima transcritos e ofereceu uma nova proposta: todo o valor que integrou o acordo original, inclusive, a multa pelo seu descumprimento, com a seguinte forma de pagamento: 50% do valor global pago à vista, como entrada, 30% sobre o mesmo montante em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas e, por fim, **20% vinculado ao resultado da arbitragem da SNOX**, isto com a manutenção de todas as partes que integram o polo passivo e com a multa de 100% por descumprimento" (os grifos não são originais), **ficou sob uma condição suspensiva de exigibilidade**, nos seguintes termos: "O valor remanescente do total dos créditos constantes no presente processo (multa processual), no importe de 35% (trinta e cinco por cento), ou seja, R\$34.563.121,20 (trinta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e três mil, cento e vinte e um reais e vinte centavos) serão pagos **somente** com o recebimento, pela Reclamada ALUMINI, de valor suficiente para a quitação do referido valor, proveniente de qualquer um dos 3 (três) processos arbitrais que a referida Reclamada move contra a PETROBRÁS e que tramitam perante a Câmara de Arbitragem Brasil-Canadá (Rio de Janeiro/RJ), **o que se estima que ocorra até 31/07/2018** [...] Não sendo julgadas ou decididas as arbitragens até a data de 15/07/2018 **a Alumini apresentará à 1ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE nova data estimada para encerramento das arbitragens e**

consequente pagamento da parcela citada no item anterior". Eu grifei.

Os substituídos optaram pelo recebimento TOTAL da dívida restante, dispensando a um futuro incerto a multa processual, como parcela de caráter acessório. Observação que merece ser registrada. O cumprimento da cláusula penal se daria com o ÊXITO das demandas movidas em face das Câmaras de Arbitragem; e, diante de eventual indefinição ("*não sendo julgadas ou decididas*"), fixou-se um limite de tempo; qual seja: o dia 15 de Julho de 2018; limite de tempo, esse, que não nos restabelece como Órgão Julgador a força coercitiva, eis que dispõe o subitem "e", do item 07, do Termo de Acordo, que: "**Em não havendo êxito financeiro por parte da Alumini ao final das três arbitragens que move contra a PETROBRAS, deverá a empresa arcar com os valores previstos na alínea "c" acima, com recursos oriundos de outras fontes, em até 10 (dez) dias, contados da decisão final da última arbitragem a ser julgada, sob pena de multa de 100%**".

Eis as condições de ordem suspensiva: a) o insucesso das arbitragens; b) uma decisão final.

Ofícios já foram expedidos para as 03 (três) Câmaras de Arbitragem e das informações NÃO se obtêm resultado algum. FINAL que não se estabelece na certeza dos fatos. A última movimentação nos dá conta de um processo pericial. Respostas que não poderiam ser extraídas, de modo algum, sejam elas positivas e/ou negativas.

Ou seja: impossível se mostra, nas condições propostas, o uso da força coercitiva pela Magistrada, **neste momento processual**.

Por outro lado, do tempo se obtêm uma incerteza e da incerteza se chega à idéia de descumprimento. Isso é um fato.

Talvez, como forma de evitar qualquer possibilidade de execução, atravessa a empresa uma petição, solicitando a designação de uma audiência de conciliação, sendo o meu pensamento o mesmo de outrora: todos - em mesa - em busca de um conflito que se alonga por tanto tempo.

O Sindicato de Classe, intimado da pretensão de defesa, responde com algumas exigências; quais sejam: a) para que fosse "*informado pela empresa se deseja realizar ou não acordo*", com informação da "data para pagamento" ou se seria apenas uma forma utilizada para que fosse comunicado o andamento das arbitragens; b) a atualização dos valores da execução, desde a data designada para o pagamento; c) a apresentação do "*estado atual das arbitragens por meio de certidões expedidas pelas câmaras arbitrais, informando o seu andamento atual e previsão de encerramento*", além do encaminhamento de "*preposto com autonomia para responder pela empresa*" e "*informar com clareza qual a sua real intenção na audiência*".

Audiência fora designada, com o registro de cada ponto, movimentando-se a máquina judiciária, com a publicação de diversos editais e expedição de notificações.

O fato é que, no dia de ontem, fora protocolada a petição que me moveu a despachar,

quando por ela disse a demandada principal que "*embora entenda de suma importância a realização de audiência de conciliação, requer tal solenidade seja redesignada, a fim de possibilitar à ALUMINI prazo suficiente para obter as certidões requeridas pelo Sindicato-autor e, principalmente, para que possa elaborar a planilha contendo nome dos substituídos e valores por eles recebidos por meio do presente processo, por ações individuais e por meio da recuperação judicial*".

Voltou-se à incerteza; e se prendendo à eficácia que se faz necessária às suas decisões; porém, sensível à segurança jurídica que provém de cada declaração de vontade (principalmente, no que diz respeito à valorização do tempo sobre os valores: os trabalhadores optaram pela integralidade das verbas, o que se mostrava razoável à época, arriscando ao resultado das arbitragens o pagamento da parte RESIDUAL da dívida), decide esta Magistrada por retirar o feito da pauta de audiências, **garantindo-se o pagamento da multa processual em sua integralidade**, observando-se as condições oportunamente impostas; que, comparadas ao intervalo de tempo entre a repactuação do acordo e uma decisão que não se profere (03 anos) por terceiro, me levam a determinar ainda o que se segue:

a) Notifique-se a ALUMINI ENGENHARIA S/A para que apresente - até o dia 18 de Dezembro do corrente ano (2019) - o atual andamento das arbitragens, sob pena de arcar com o pagamento de uma multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, essa fixada no valor de R\$ 100,00/dia por cada substituído, com limite de 30 (trinta) dias;

b) Neste mesmo prazo (até o dia 18/12/2019), se confirmada a indefinição das arbitragens, **independentemente do status de cada uma**, deverá ser estipulada pela reclamada uma data **para pagamento da verba**, sob pena de execução do valor correspondente, com o acréscimo da cláusula penal instituída em Novembro de 2016, presumindo-se pelo descumprimento da repactuação;

c) O Sindicato poderá apresentar as suas considerações no prazo de 10 (dez) dias, após a manifestação da empresa;

Intimem-se os interessados desta decisão.

IPOJUCA, 21 de Novembro de 2019

CRISTINA FIGUEIRA CALLOU DA CRUZ GONCALVES
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: **[CRISTINA FIGUEIRA CALLOU DA CRUZ GONCALVES]** - 70588f5
<https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

